

HABEAS CORPUS Nº 396.608 - SP (2017/0087713-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL JOSE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL JOSE DE LIMA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 1ª instância, à pena de 8 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, acrescida de 65 dias-multa, pela prática do delito de difamação.

Defende o impetrante constrangimento ilegal decorrente da determinação da expedição de mandado de prisão, porquanto opostos, pela Defesa, os competentes embargos infringentes.

Sustenta nulidade da ação penal sob a alegação de inobservância do devido processo legal, porquanto: a) no momento da realização da audiência de conciliação, não se encontrava presente o representante legal da empresa, o que teria prejudicado *qualquer possibilidade de conciliação das partes* (fl. 4); b) não foi o paciente citado para responder à acusação, em ofensa ao art. 396 do CPP, por entender o Juízo que sua citação teria se dado no momento da referida audiência conciliatória; c) não foi concedida oportunidade de defesa ao paciente na audiência de instrução e julgamento, em contrariedade à regra prevista no art. 81 da Lei n. 9.099/95. Defende, outrossim, a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica nos casos de crime contra a honra.

Requer o deferimento de liminar para fins de suspensão dos efeitos da ordem de prisão até o conhecimento do recurso especial a ser interposto após o julgamento dos embargos infringentes. No mérito, requer a concessão da ordem para que reconhecida a nulidade absoluta da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, sabe-se que firmada, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), e recentemente adotada pela Sexta Turma deste STJ, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, a orientação quanto à possibilidade de execução provisória da condenação penal, na pendência de recursos especial ou extraordinário.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, **no entanto**, verifica-se que, não obstante a fase ordinária ainda não tenha sido concluída, porquanto, segundo alega o impetrante, ainda no prazo para a oposição, pela Defesa, dos competentes embargos infringentes, ao que consta, já foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, daí o constrangimento ilegal.

Dessa forma, possível a interposição de embargos declaratórios perante a Corte de origem, não há falar, por ora, em expedição do respectivo mandado de prisão, pois, *ainda não confirmada a condenação por colegiado de segundo grau, visto que não exaurida a cognição fático-probatória dos autos, imperiosa a manutenção do acusado em liberdade* (HC 375.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2016).

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do presente *writ* ou até que julgados eventuais recursos interpostos perante o Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator